



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 40/2020

PROCESSO nº: [71000.046590/2019-83](#)

DATA DA SESSÃO: 3 de dezembro de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / Segunda Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

RELATORA ORIGINAL /CÂMARA: Auditor TERENCE ZVEITER / Segunda
Câmara

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE,
ALEXANDRE FERREIRA, MARTINHO NEVES MIRANDA e DANIEL CHIERIGHINI
BARBOSA

MODALIDADE: Ciclismo

RECORRENTES: Atleta [...] e [...]

TRANSGRESSÃO: Descumprimento Decisão TJDAD

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSOS VOLUNTÁRIO DO ATLETA E ORDINÁRIO DO DIRIGENTE ACOLHIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES A INICIAR NO DIA SEGUINTE DO TÉRMINO DA SANÇÃO ANTERIOR APLICADA AO ATLETA. SUSPENSÃO DE MESMO PERÍODO AO DIRIGENTE, COM INÍCIO NA DATA DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, o

Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA, pelo abrandamento do período de suspensão aplicado ao atleta [...], passando a ser considerado 24 (vinte e quatro) meses, pela violação ao art. 116 do Código Brasileiro Antidopagem, devendo tal penalidade iniciar-se no dia seguinte ao término da sanção anterior, qual seja 05.08.2021, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma, atenuada pelo seu parágrafo primeiro, e findar-se em 04.08.2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Decide ainda por reformular o período de suspensão aplicado ao dirigente [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no art. 98 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data do julgamento original de primeiro grau, qual seja 02.09.2020, atenuada pelo art. 102 do CBA, e findar-se em 01.09.2022, com todas as consequências já mencionadas neste dispositivo.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (SEI [8837054](#)) impetrado pelo atleta [...] e de Recurso Ordinário impetrado pelo Presidente da Federação de Ciclismo do [...] ([...]), o Sr. [...], que requerem reforma do Acórdão 20 (SEI [8791220](#)) prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Na data de 03.12.2019 a Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva Antidopagem (PG-JDA) ofertou denúncia (SEI [6157302](#)) contra o atleta e ao Presidente da Federação por terem agido com cumplicidade ao ter colaborado com a participação de atleta suspenso preventivamente por violação às regras antidopagem, em competição realizada em [...], no dia [...].

Fins de elucidação cronológica dos fatos, faz-se mister que o atleta foi sancionado em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão a contar de

06.08.2017, conforme verifica-se no Acórdão do Processo (SEI [58000.120870/2017-31](#)), de 20.09.2018:

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de *oxandrolone* e seus metabólitos *Epioxandrolone*, *17beta-hydroxymethyl-17alphamethyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androsta-13-en-3-one*, *17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androsta-13-en-3-one* e *boldenone* e seus metabólitos *5beta-androst-1-en-17beta-ol-3-one* na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 06.08.2017, nos termos do artigo 114 §§ 1º e 4º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco Acórdão TJD-AD 73 (0409468) SEI 58000.120870/2017-31 / pg. 100 e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Destaca-se naquele processo que o atleta foi intimado do teor do Acórdão em 22.10.2018, por intermédio de sua advogada à época (SEI 0439583), conforme constante nos autos do processo supramencionado.

O julgamento da denúncia de cumplicidade e descumprimento de decisão prévia deste Tribunal ocorreu em 02.09.2020, decidindo a Segunda Câmara, POR UNANIMIDADE, o que segue:

Decide a Segunda Câmara por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do Relator Terence Zveiter, acolher a denúncia e suspender o atleta, [...], em mais 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 116 c/c 120, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se no dia seguinte ao término da sanção anterior, bem como suspender o Presidente da [...], Senhor [...], em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, pela infração tipificada no art. 17 c/c 98, ambos do CBA, devendo ser iniciado o cumprimento imediatamente, nos termos do art. 114 do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

As partes foram intimadas do teor do Acórdão em 09.09.2020 (SEI [8793059](#), [8793086](#), [8793101](#), [8793146](#) e [8793185](#))

Em 14.09.2020 foi impetrado Recurso Voluntário por parte do recorrente atleta, requerendo:

i. aplicação do princípio da *lex mitior*, alegando o encontrado no art. 184, § 2º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA):

Art. 184. Este Código entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

(...)

§ 2º Qualquer caso de Violação da Regra Antidopagem que esteja pendente na data de vigência deste Código ou que tenha sido interposto depois dessa data, mas tenha o fato gerador ocorrido antes dessa data, deve ser regido pelas regras antidopagem em vigor na data em que ocorreu a Violação, exceto se o Tribunal que analisar o caso determinar que o princípio de *lex mitior* se aplique.

ii. absolvição completa ante a ausência de culpa, alegando a informalidade da competição [...], mesmo que onerosa (R\$ 40,00 de taxa de inscrição), e que o atleta fora convidado pela Federação da modalidade, entidade esta que deveria saber das proibições aplicadas aos seus atletas.

iii. aplicação do art. 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com o abrandamento da pena pela metade:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

O recorrente dirigente solicitou em 10.09.2020 advogado dativo. A designação ocorreu em 24.09.2020 (SEI [8831695](#)).

Em 04.10.2020 foi impetrado Recurso Ordinário por parte do recorrente Presidente da [...], requerendo:

i. declaração de nulidade do Acórdão 20 por contrariar os princípios da defesa e do contraditório, visto que a parte não fora notificada daquela decisão da Câmara, bem como alega a utilização de prova ilegal (cópias de conversas em rede social entre os recorrentes).

Não foram encontrados nos autos contrarrazões das partes.

O Despacho 137 (SEI [9103042](#)) da Presidência do TJD-AD, informou a realização de sorteio para julgamento em plenário e a designação deste Auditor para a relatoria do caso.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA – Relator

DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores Dr. Humberto de Moura e Dra. Marta Wada. Vacante uma posição do Plenário por exoneração de Auditor. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Analisando inicialmente os pressupostos dos recursos impetrados, quais sejam a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade, faz-se necessário o acolhimento do Recurso Voluntário e o não acolhimento do Recurso Ordinário do dirigente, visto que a tempestividade do respectivo acostamento aos autos não foi eficaz. Explico:

A decisão da Segunda Câmara ocorreu em 09.09.2020 (SEI [8791220](#)), iniciando-se o prazo recursal no dia útil subsequente. O prazo, nos termos do art. 147 do CBA é de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da notificação da decisão, sendo portanto, intempestivo o Recurso Ordinário, datado de 04.10.2020, cujo *dies ad quem* é em 14.09.2020, uma vez que a intimação do recorrente ocorreu em 09.09.2020 (SEI [8793086](#)). Em que pese considerar o início do prazo recursal ser a contar da nova designação do advogado dativo, mesmo assim seria mantida a intempestividade, visto que a designação ocorreu em 24.09.2020 e, por consequência, o possível novo *dies ad quem* seria em 29.09.2020.

Colocada preliminarmente em votação a tempestividade mencionada, POR MAIORIA dos votos ficou decidido pelo acolhimento do Recurso Ordinário, tendo os auditores Alexandre e Daniel acompanhado o relator. Os votos vencedores entenderam que o início da contagem do prazo para o acostamento do recurso deve ser o dia seguinte ao da liberação do acesso aos autos por parte do advogado dativo, qual seja 28.09.2020, tornando assim tempestivo o recurso.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A violação dos art. 116 e 17 do CBA é incontroversa, conforme verifica-se na decisão do colegiado de primeiro grau, pela participação de atleta previamente suspenso em outra/nova competição ou atividade autorizada ou organizada por entidade de administração do desporto, clube de qualquer modalidade, bem como, por parte do dirigente alentar, colaborar, ajudar a participação de atleta suspenso em atividade incompatível com determinação anterior.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do Acórdão, cabe a este plenário analisar a possibilidade de absolvição ou abrandamento de pena aplicada.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Recorrente: atleta

Absolvição completa ante a ausência de culpa.

Alega o recorrente que a violação do não cumprimento da sanção ocorreu durante o período de suspensão provisória determinada pela Presidente do TJD-AD.

O CBA não faz distinção entre os períodos elencados pelo recorrente. A inteligência do art. 120 do CBA é notória em seu texto, a saber:

Art. 120. Quando um Atleta ou Outra Pessoa, que estiver cumprindo um **período de Suspensão por Violação da Regra Antidopagem** infringir a proibição de participar prevista no art. 116, os resultados esportivos obtidos devem ser Desqualificados e um novo período de Suspensão igual ao período de Suspensão inicialmente imposto deve ser adicionado ao final do período de Suspensão inicialmente imposto. *(grifo nosso)*

A suspensão definitiva elencada pelo recorrente e existente no próprio art. 120 do CBA é referente a suspensão aplicada e resultante de um julgamento ordinário, o que ocorreu. A suspensão definitiva, consequência de uma decisão do colegiado de primeira ou segunda instâncias engloba o período de suspensão provisória, visto que o próprio Código determina a detração de suspensão já cumprida.

Neste caso concreto, o recorrente já foi beneficiado por força de lei pela detração da suspensão provisória que estava em curso à época e pelo início da data da sanção a contar da data da coleta, que foi anterior a suspensão em tela, ficando aqui resoluto o entendimento quanto ao período da penalidade e, por consequência, o descumprimento da decisão deste Tribunal por parte do recorrente.

Indeferido.

Abrandamento de pena com a aplicação do art. 184, § 2º do CBA e/ou do art. 182 do CBJD.

Alega o recorrente que o Código de 2018 não encontrava-se vigente na ocasião do fato gerador, qual seja 06.08.2017 e que o princípio da *lex mitior* deveria ser aplicado na ocasião.

Ocorre que compete a este recurso discutir quanto ao descumprimento, por parte do recorrente, de penalidade aplicada e não a julgamento transitado em julgado, como foi o caso do processo SEI 58000.120870/2017-31.

Ao mesmo tempo, visualizo a possibilidade de abrandamento de penalidade aplicada diante do dispositivo encontrado no art. 120 do CBA, que será tratado a posterior.

Deferido parcialmente.

Recorrente: dirigente

Declaração de nulidade do Acórdão 20.

O recorrente defende a tese do não atendimento ao contraditório e da ampla defesa, alegando que a parte não fora notificada daquela decisão da Câmara, bem como alega a utilização de prova ilegal (cópias de conversas em rede social entre os recorrentes).

Ocorre que o recorrente participou do julgamento de primeiro grau, conforme verifica-se na Ata 87 (SEI [8745724](#)), sendo respeitado assim na ocasião os princípios fundamentais e constitucionais retro mencionados.

Destaca-se que o recorrente não participou e nem deveria, do julgamento que condenou o atleta em processo alheio (SEI 58000.120870/2017-31) pela presença de substância proibida e não especificada, por não ser parte envolvida naquele processo.

Indeferido.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Seguindo a orientação do Código Brasileiro Antidopagem no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, tem-se a análise da eventual retificação de sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

Ambos recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a ausência de culpa diante do descumprimento de penalidade aplicada anteriormente, ficando assim claro para este relator a aceitabilidade da tese adotada em juízo pela Segunda Câmara, que concluiu pela aplicação da pena ao atleta prevista no art. 120 do CBA, qual seja um novo período de suspensão igual ao inicialmente imposto e ao dirigente a penalidade

encontrada no art. 98 do mesmo instituto, qual seja a pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Segunda Fase - Grau de culpa

Juridicamente, a culpa pode ser definida pela inobservância de um dever de cuidado objetivo e, diferentemente da prova da violação intencional, incumbe ao atleta comprovar a ausência de culpa ou negligência significativa (art. 101, I do CBA).

Não socorre ao recorrente atleta fortalecer sua tese de ausência de culpa em mero convite de um dirigente de entidade esportiva da sua modalidade para participar de um evento. Restou claro que além da aceitação do convite, o recorrente pagou pela inscrição no evento, caracterizando assim o seu total discernimento e vontade em competir.

Ambos os recorrentes lograram êxito em demonstrar a ausência de má-fé ao trazer a baila as particularidades da participação no evento, entendendo assim pela existência de negligência significativa em não se policiar quanto ao período da suspensão imposta ao competidor naquele evento.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Recorrente atleta:

Diante dos esclarecimentos obtidos do denunciado e das provas constantes nos autos, visualizo a aplicabilidade do dispositivo encontrado no art. 120, § 1º do CBA, a saber:

Art. 120. (...)

§1ºO novo período de Suspensão pode ser ajustado com base no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa e em outras circunstâncias do caso.

Desta feita e em conformidade com os julgados desta Corte, aplico o abrandamento de 24 (vinte e quatro) meses na pena base.

Recorrente dirigente:

Diante dos esclarecimentos obtidos do denunciado e das provas constantes nos autos, visualizo a aplicabilidade do dispositivo encontrado no art. 102 do CBA, a saber:

Art. 102. Se um Atleta ou outra Pessoa provar em um caso concreto (quando o art. 101 não se aplica) que agiu na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então, sujeito a futura redução ou eliminação nos termos desta Código, o período de Suspensão inicialmente previsto pode ser reduzido baseado no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa, mas a redução do período de suspensão não pode ser menor que a metade do que seria originalmente imposto.

Desta feita e em conformidade com os julgados desta Corte, aplico o abrandamento de 24 (vinte e quatro) meses na pena.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas, entendo por bem aplicar:

Recorrente atleta:

O disposto no art. 120, § 1º do CBA, devendo a referida punição iniciar-se em 05.08.2021, findando em 04.08.2023.

Recorrente dirigente:

O disposto no art. 102 do CBA, devendo a referida punição iniciar-se na data do julgamento de origem, qual seja em 02.09.2020, findando em 01.09.2022.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos do Recurso Voluntário do atleta e o Recurso Ordinário do dirigente após deliberação preliminar do plenário. Dou provimento parcial, para reformular o período de suspensão do atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no art. 116 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se no dia seguinte ao término da sanção anterior, qual seja 05.08.2021, nos termos do art. 120 do mesmo diploma, atenuada pelo seu parágrafo primeiro, e findar-se em 04.08.2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda,

caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Reformulo ainda o período de suspensão aplicado ao dirigente [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no art. 98 do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data do julgamento original de primeiro grau, qual seja 02.09.2020, atenuada pelo art. 102 do CBA, e findar-se em 01.09.2022, com todas as consequências já mencionadas neste dispositivo.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE – Membro

Com o relator

O Senhor Auditor HUMBERTO DE MOURA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Destacou a necessidade de esclarecer que a contagem do início do prazo recursal, em havendo advogados dativos, será o dia seguinte ao da liberação do acesso aos autos.

Com o relator

A Senhora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. POR UNANIMIDADE



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 03/12/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9257520** e o código CRC **58049A88**.
